



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.799, DE 2020

(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre medida de proteção ao crédito rotativo para o consumidor pessoa natural e o Microempreendedor Individual - MEI, durante o estado de calamidade pública da Covid-19.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sr^a Dr^a SORAYA MANATO)

Dispõe sobre medida de proteção ao crédito rotativo para o consumidor pessoa natural e o Microempreendedor Individual – MEI, durante o estado de calamidade pública da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medida de proteção ao crédito rotativo para o consumidor pessoa natural e o Microempreendedor Individual – MEI, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem manter os limites de crédito rotativo em conta de depósitos à vista (“cheque especial”) ou em conta de pagamentos (cartão de crédito), em vigor em 20 de março de 2020, dos consumidores pessoas naturais e Microempreendedores Individuais - MEI.

§ 1º É permitido às instituições financeiras referidas no **caput** deste artigo proceder à redução dos limites ali mencionados, imediatamente, exclusivamente no caso em que o consumidor pessoa natural ou MEI não cumpra obrigação contratual cuja contraparte seja a própria instituição concedente do limite ou empresa do seu grupo econômico.

§ 2º A existência de registro negativo em banco de dados de serviço de proteção ao crédito decorrente de dívida com outro credor, que não a própria instituição concedente do limite ou empresa do seu grupo econômico



* C D 2 0 4 8 7 9 4 5 3 7 0 0 *

somente autoriza a redução após 60 (sessenta) dias corridos de comprovada comunicação ao consumidor pessoa natural ou MEI.

§ 3º Eventuais reduções de limites de que trata esta Lei, efetuadas anteriormente à sua publicação oficial, devem ser desfeitas, salvo na ocorrência da situação disposta no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em especial neste período de pandemia, faz-se necessário rever os procedimentos de cancelamento de limites ou bloqueios em instrumento de crédito rotativo, de que são exemplo o cheque especial e o cartão de crédito.

Vários profissionais liberais, tais como médicos, enfermeiros, odontólogos, engenheiros, advogados, e etc., e também Microempreendedores Individuais (MEI) têm vivenciado a situação em que, meramente por ter uma conta de serviço público ou de condomínio de pequeno valor inscrita nos serviços de proteção ao crédito, sofrem bloqueio do seu cartão e retirada de limite de cheque especial.

E tudo isso sem qualquer aviso prévio, de modo que, no momento da utilização do cartão em um caixa de supermercado, por exemplo, o consumidor é exposto a uma situação vexatória totalmente desnecessária.

A situação de crise, que altera drasticamente a rotina do cidadão, inclusive dificultando que este possa efetuar com regularidade os seus pagamentos, não pode ser agravada com um procedimento de simples adoção por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, qual seja, entrar em contato com o consumidor e informá-lo de que há registro negativo em seu nome e que, se este não sanar o problema em sessenta dias, seu crédito sofrerá restrições.

Lembramos que não estamos propondo que o banco conceda limites para quem tem restrições nos bancos de dados de proteção ao crédito,



muito menos que mantenha um cliente inadimplente, todavia, uma vez concedido, que dê o tratamento condigno àquele quem não lhe deve, principalmente nessa situação pela qual todos estamos passando.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputada Dr^a SORAYA MANATO

2020-7482

Documento eletrônico assinado por Dra. Soraya Manato (PSL/ES), através do ponto SDR_56277, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 8 7 9 4 5 3 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO